Diário Oficial
Tribunal de Contas do Estado
Pernambuco

Ano CIII • Nº. 15 | Diário Eletrônico | Recife, segunda-feira, 26 de janeiro de 2026

Disponibilização: 23/01/2026 | Edição Ordinária | Publicação: 26/01/2026

Sumário

Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual ____ 02
Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual ____ 02
Notificações - Extratos ____ 03
Licitações, Contratos e Convênios ____ 04
Termos Aditivos a Contratos - Extratos ____ 04
Acórdãos ____ 04
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento ____ 56
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares ____ 58
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas ____ 60
Portarias ____ 69
Despachos ____ 70
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas ____ 70

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: https://www.tcepe.tc.br

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

DO DIA 02/02/2026 10:00h A 06/02/2026 13:00h

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101202-8	Companhia Estadual de Habitação e Obras Paulo Fernando de Lira Junior Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE Sertenge Adv. Luiz Andre Paulino da Silva - OAB: 30401PE Wilson dos Santos Mota Eduardo Lazaro Freire Villa Nova Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco Simone Benevides de Pinho Nunes	Medida Cautelar Medida Cautelar 2024

Recife, 23 de janeiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DO DIA 02/02/2026 10:00h A 06/02/2026 13:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100115-5	Prefeitura Municipal de Paulista Yves Ribeiro de Albuquerque Eliene de Santana Braga	Admissão de Pessoal Concurso 2024

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

Severino Ramos de Santana

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
21101076-5ED001	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Anderson Ferreira Rodrigues Adv. Eraldo Inacio de Lima - OAB: 32304PE	Recurso Embargos de Declaração 2021

Recife, 23 de janeiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101288-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jurema, Fundo Municipal de Saúde de Jurema, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

INFO-RH(27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Janeiro de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101288-8 (Auditoria Especial Prefeitura

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

Municipal de Jurema, Fundo Municipal de Saúde de Jurema, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

IDH(10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia (s)

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS(14.472.353/0001-07) JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº ***.212.284-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

NATS-NUCLEO DE APOIO AO TERCEIRO SETOR(27.916.811/0001-93) RONALDO PEREIRA DE MELO JUNIOR (CPF Nº ***.680.024-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Janeiro de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 À ARP TC N.º 005/2025. Objeto: prorrogação por 1 (um) ano do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços TC n.º 005/2025, englobando a renovação dos quantitativos registrados de emissão de certificados digitais do tipo CERT-JUS, da AC-JUS, A3, na modalidade token, pessoa física, a ser realizada on-line, por meio de videoconferência, e de emissão e validação dos certificados digitais dos tipos e-CNPJ A1 e e-CNPJ A3, na modalidade token, com assistência da área de suporte técnico e validação on-line. Contratada: **CONFIANÇA EMPREENDIMENTOS DIGITAL LTDA** - CNPJ n.º 26.768.764/0001-15. Valor: R$ 36.948,33. Vigência: de 27/1/2026 e 27/1/2027.

Recife-PE,19/12/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Acórdãos

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01 /2026

PROCESSO TCE-PE N° 24100905-4RO002
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

MARIA ROSEMAURA DE AGUIAR

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ACÓRDÃO T.C. Nº 17 / 2026

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DUPLA INTERPOSIÇÃO – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – NÃO CONHECIMENTO.

1. Interposição de recurso ordinário tempestivo por partes legítimas, contudo já interposto anteriormente contra a mesma decisão e com fundamentos idênticos. Incidência do princípio da unirrecorribilidade das decisões e configuração de preclusão consumativa. Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso. Decisão que aceita o parecer, por seus fundamentos, não conhecendo do recurso

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100905-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso ordinário foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, por partes legítimas, em conformidade com o art. 77, § 3º, da

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

mesma lei;

CONSIDERANDO que os recorrentes já interpuseram anteriormente outro recurso ordinário (Processo TCE-PE nº 24100905-4RO001) contra a mesma decisão, sustentando fundamentos idênticos, o que configura a ocorrência de duplicidade recursal;

CONSIDERANDO a aplicação do Princípio da Unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso da mesma natureza contra o mesmo decisum, sob pena de preclusão consumativa;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 e o art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, com redação da Resolução TC nº 18/2016), a presente decisão adota como razões de julgar o competente parecer ministerial (doc. 08);

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01 /2026

PROCESSO TCE-PE N° 24100905-4RO003

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JAYARA FERREIRA LEAL

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ACÓRDÃO T.C. Nº 18 / 2026

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DUPLA INTERPOSIÇÃO – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – NÃO CONHECIMENTO.

1. Interposição de recurso ordinário tempestivo por partes legítimas, contudo já interposto anteriormente contra a mesma decisão e com fundamentos idênticos. Incidência do Princípio da Unirrecorribilidade das decisões e configuração de preclusão consumativa. Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso. Decisão que aceita o parecer, por seus fundamentos, não conhecendo do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100905-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso ordinário foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, por partes legítimas, em conformidade com o art. 77, § 3º, da mesma lei;

CONSIDERANDO que os recorrentes já interpuseram anteriormente outro recurso ordinário (Processo TCE-PE nº 24100905-4RO001)

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

contra a mesma decisão, sustentando fundamentos idênticos, o que configura a ocorrência de duplicidade recursal;

CONSIDERANDO a aplicação do Princípio da Unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso da mesma natureza contra o mesmo *decisum*, sob pena de preclusão consumativa;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 e o art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, com redação da Resolução TC nº 18/2016), a presente decisão adota como razões de julgar o competente parecer ministerial (doc. 08);

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01 /2026

PROCESSO TCE-PE N° 22100191-8RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ACÓRDÃO T.C. Nº 19 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS DE REDUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Isabel Cristina Araújo Hacker contra o Acórdão nº 1688/2022, que julgou irregular a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rio Formoso referente ao exercício de 2019, aplicando-lhe multa de R$ 68.400,00 (30% dos vencimentos anuais) pela não adoção de medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal, que atingiu 58,67%, 61,03% e 61,65% da Receita Corrente Líquida no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres, respectivamente, ultrapassando o limite legal de 54%.
2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O estado de emergência não possui o efeito de suspender os prazos de recondução aos limites legais de despesa com pessoal, aplicando-se tal suspensão apenas ao estado de calamidade pública, nos termos do

art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Mesmo considerando eventual contagem em dobro do prazo pelo fato de 2017 ter sido o primeiro ano de mandato, a irregularidade persiste, pois, ao final do primeiro quadrimestre de 2019, o percentual já estava em 58,67%, seguindo trajetória ascendente nos quadrimestres subsequentes; c) O terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e deve integrar o cômputo da Despesa Total com Pessoal, conforme entendimento consolidado desta Corte, não tendo a Recorrente demonstrado mediante cálculos concretos o impacto efetivo da exclusão dessa rubrica sobre os percentuais apurados; d) Fatores externos como queda de arrecadação, reajuste do piso do magistério e despesas com enchentes, embora relevantes contextualmente, não afastam a responsabilidade do gestor pelo cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo riscos inerentes à gestão pública e passíveis de gerenciamento por meio de planejamento orçamentário adequado; e) A gestora foi formalmente alertada sobre o desenquadramento, mas não comprovou a adoção de medidas efetivas para recondução da despesa ao limite legal, configurando omissão quanto ao dever constitucional previsto no art. 169, §2º, da Constituição Federal e

caracterizando infração administrativa tipificada no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000; f) O percentual de 30% previsto no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 deve ser compreendido como limite máximo passível de aplicação, sendo obrigatória a individualização da pena considerando as peculiaridades do caso concreto, conforme positivado no art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, alterado pela Lei Estadual nº 18.527/2024, que estabelece

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

gradação entre 6% e 30% dos vencimentos anuais; g) Devem ser consideradas como circunstâncias atenuantes o fato de que a Recorrente assumiu gestão já desenquadrada desde 2015 e que o exercício de 2019 correspondia ao terceiro ano de mandato, período de implementação e consolidação de medidas estruturantes de ajuste fiscal, além da efetiva queda de receitas no período; h) Para excesso situado entre 4% e 8% do limite legal, com agravamento progressivo ao longo do exercício e ausência de medidas concretas de recondução, mas considerando circunstâncias atenuantes identificadas, a multa deve ser fixada entre 10% e 15% dos vencimentos anuais da responsável, conforme parâmetros estabelecidos no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001).

3. DISPOSITIVO: Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Multa reduzida de R$ 68.400,00 (30% dos vencimentos anuais) para R$ 27.360,00 (12% dos vencimentos anuais). Mantidos os demais termos da deliberação recorrida.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) O estado de emergência não suspende os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, hipótese restrita ao estado de calamidade pública previsto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) O terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e deve integrar a base de cálculo da Despesa Total com Pessoal; c) Fatores externos como queda de arrecadação, reajustes obrigatórios e despesas extraordinárias não afastam a responsabilidade do gestor pelo cumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; d) A multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 deve ser individualizada conforme as peculiaridades do caso concreto, considerando-se a

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

gravidade do excesso, a evolução dos percentuais, as medidas adotadas e as circunstâncias atenuantes, observados os parâmetros entre 6% e 30% dos vencimentos anuais estabelecidos no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100191-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes do Relatório de Auditoria e as razões recursais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas

poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme o art. 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e o art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com Pessoal em relação a RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2015, atingindo um percentual de 61,92% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (art. 20, inciso III, alínea “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Rio Formoso manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, inclusive o exercício de 2019, objeto de análise deste processo;

CONSIDERANDO que deixar de ordenar ou de promover, na forma e

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do excesso da DTP constitui infração administrativa de responsabilidade pessoal, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO caber aplicação de multa ao gestor que deixa de adotar providências eficazes para a eliminação dos gastos excedentes, cuja censurabilidade se consubstancia e se mensura no descompasso entre as providências de gestão fiscal que poderiam e deveriam ser implementadas e aquelas eventualmente levadas a efeito pelo gestor;

CONSIDERANDO que, na imposição de sanção, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a lesão resultante e as circunstâncias agravantes ou atenuantes da conduta;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a multa aplicada à recorrente de 30% para 12% dos seus vencimentos anuais, resultando no valor de R$ 27.360,00 (vinte e sete mil e trezentos e sessenta reais), mantidos todos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1688/2022, prolatado pela Primeira Câmara em 25 outubro de 2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25101792-8

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Getúlio Vargas, Hospital Otávio de Freitas

INTERESSADOS:

DIAVERUM ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA LTDA.

ANA PAULA CANOVA ABINAJM (OAB 76537-DF)

LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 20 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários, a Medida Cautelar requerida deve ser concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101792-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação formulada pela empresa DIAVERUM ASSISTÊNCIA MÉDICA E NEFROLÓGICA LTDA., apontando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 258/2025, promovido pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (Processo Licitatório n° 4215.2025.AC-92.SAD.HGV), o qual tem por objeto “a formação de Ata de Registro de Preços para a eventual prestação de serviços de Terapia Renal Substitutiva (TRS): Hemodiálise e diálise peritonial intermitente (DPI) e demais atividades afins, destinado a atender pacientes hospitalizados e sem condições de remoção para outras unidades, visando atender as necessidades do Hospital Getúlio Vargas (HGV) e o Hospital Otávio de Freitas (HOF)”;

CONSIDERANDO que o valor prévio orçado para tal certame é de R$ 17.473.402,42;

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

CONSIDERANDO o parecer (doc. 25) da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE;

CONSIDERANDO que, após a declaração de vencedora e a adjudicação em favor da Representante, houve retorno à fase de negociação e, posteriormente, revisão do juízo de habilitação por "pedido de reconsideração" de licitante adversa, sem ato formal de anulação ou revogação do resultado e, ainda, sem demonstração de vício insanável;

CONSIDERANDO que tal reabertura de fase, desacompanhada de ato motivado e de nova abertura de contraditório específico, afronta a preclusão administrativa e a segurança jurídica, sendo certo que a autotutela não autoriza a Administração a refazer etapas procedimentais já exauridas sem o devido ato de anulação/revogação, motivação robusta e garantia de defesa aos interessados;

CONSIDERANDO que a contratação da médica via PJ (Pessoa Jurídica) é uma relação jurídica válida entre a empresa licitante e a profissional, não cabendo à Administração interferir na gestão interna da contratada, salvo se houvesse risco à execução contratual, TCU - Acórdão 2353/2024 - Segunda Câmara;

CONSIDERANDO que a anulação da adjudicação causou prejuízo potencial à Administração ao descartar a proposta mais vantajosa baseada em interpretação equivocada do instituto da subcontratação, dano esse que pode ser superior a um milhão de reais;

CONSIDERANDO que a abertura das propostas ocorreu em 18/08 /2025 e a situação atual da licitação é de Negociação/Habilitação /Aceitabilidade com convocação de licitante remanescente e sessões sucessivas, de modo que, sem a cautelar, pode sobrevir adjudicação /homologação e assinatura de ata, atos de difícil reversão. A suspensão preserva o *status quo* e a utilidade do julgamento de mérito;

CONSIDERANDO, desta forma, que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar requerida, quais sejam: o *periculum in mora* e o *fumus boni Iuris*;

CONSIDERANDO que o risco de dano reverso inexiste, visto que a suspensão incide apenas sobre a continuidade do certame, não sobre a execução do serviço, que pode (e deve) permanecer respaldada por contratos vigentes ou medidas emergenciais, se necessárias;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito deste Tribunal;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

À Diretoria de Controle Externo:

1. Abertura de um Procedimento Interno - PI para verificação do cumprimento da presente decisão, bem como aprofundamento da análise de Mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25101719-9
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

MASTERCON EMPREENDIMENTOS

ROBSON SANTANA DE MELO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 21 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

necessários à sua homologação, a Medida Cautelar pleiteada deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101719-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia de uma das participantes apontando possíveis irregularidades na decisão que a inabilitou no PROCESSO LICITATÓRIO N° 044/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025, da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que teve como objeto serviços de locação de veículos de pequeno, médio e grande porte, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias e do Fundo Municipal de Saúde vinculadas à citada prefeitura, com valor estimado anual de R$ 2.630.764,66 (R$ 2,6 milhões de reais);

CONSIDERANDO o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da ausência de fundamento jurídico para o deferimento das cautelares requeridas;

CONSIDERANDO a ampla competitividade do certame a partir da disputa de 26, 27 e 30 empresas (Lotes I, II e III), ensejando valor global anual das ofertas finais de R$ 1.791.217,50 (R$ 1,79 milhões de reais) correspondente a desconto expressivo de 31,91%; inexistindo nos autos elementos sobre eventual superfaturamento no valor estimado, ou superestimativa nos quantitativos, afastando, assim, o risco de dano ao erário;

CONSIDERANDO que a ausência da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário impedem a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25101885-4
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

TBNET INFORMATICA LTDA (LIDERI TELECOM)

ANTONIO JORGE RODRIGUES PAES BARRETTO (OAB 35286-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 22 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários para sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101885-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação formulada pela empresa **TBNET INFORMÁTICA LTDA. - ME**, apontando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025, promovido pela Prefeitura de Tamandaré (Processo Administrativo nº 034/2025), o qual tem por objeto o “Registro de preço consignado em Ata pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual e futura Contratação de plataforma de VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, incluindo a instalação, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, gravação, armazenamento e gerenciamento, além do fornecimento dos equipamentos eletrônicos e câmeras em comodato para atender às necessidades do Município de Tamandaré/PE”;

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

CONSIDERANDO que o valor prévio orçado para tal certame é de R$ 539.121,05 (quinhentos e trinta e nove mil cento e vinte e um reais e cinco centavos);

CONSIDERANDO o “Parecer em Medida Cautelar” referente ao doc. 14, da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI), unidade do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI) deste TCE;

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica deste Tribunal de Contas no sentido de a inabilitação da TBNET INFORMÁTICA configurar irregularidade por descumprimento do dever de julgamento objetivo, restrição indevida à competitividade e formalismo excessivo;

CONSIDERANDO o entendimento da auditoria no Parecer antes referido de que a pregoeira extrapolou a margem legal de interpretação ao permitir que uma deficiência de qualificação econômico-financeira (Certidão de Falência) fosse tratada como regularidade fiscal, concluindo que a manutenção da habilitação da empresa declarada vencedora do certame em tal condição fere o Princípio da Isonomia e o da Vinculação ao Edital;

CONSIDERANDO a plausibilidade de tais apontamentos da área técnica desta Casa, razão pela qual tenho restar evidenciado o fumus boni iuris necessário para a concessão da medida requerida na Representação;

CONSIDERANDO que também tenho como presente o requisito relativo à urgência de atuação deste órgão de controle externo (*periculum in mora*), uma vez que, de acordo com a auditoria, ainda não houve a formalização da contratação decorrente do certame a que se refere este feito, a qual “poderá resultar em prejuízo na prestação do serviço para a Administração Pública, considerando a qualificação Econômico-Financeira não apresentada pela licitante”;

CONSIDERANDO que o risco de dano reverso é reduzido;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º e 4º,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instauração de AUDITORIA ESPECIAL, com a finalidade de aprofundar a análise das desconformidades verificadas no âmbito do

   Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025, da Prefeitura de Tamandaré, bem como de outros aspectos que entender pertinentes, garantindo o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25101774-6
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

FLAVIO FERREIRA MARQUES

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 23 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários, a Medida Cautelar deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101774-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, c/c o art. 300 do CPC;

CONSIDERANDO que a área técnica desta Corte apontou a ocorrência de dano ao Erário na contratação decorrente da Dispensa de Licitação nº DP001/2025, vinculada ao Processo Administrativo nº 006/2025, realizada pela Prefeitura Municipal de Tabira, tendo como contratada a empresa VIAMOB Locações e Serviços Ltda., para a prestação do serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que foi objeto da análise o período compreendido entre 06/02/2025 e 06/08/2025, tendo sido apontado um superfaturamento de R$ 504.520,34, decorrente, principalmente, da utilização de parâmetros de custo incompatíveis com a realidade (veículos de menor porte pagos como micro-ônibus), quilometragens infladas e rotas não apresentadas;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias (início de gestão, ausência de transição administrativa, Termo de Referência da Dispensa com base nas informações colhidas junto a motoristas efetivos, professores da rede municipal e equipes pedagógicas, necessidade de ampliação do número de rotas, imperfeição formal de determinados registros etc.) foram genéricas e não lastreadas, não tendo o condão de descaracterizar a glosa da área técnica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por outro lado, não ter a auditoria demonstrado o *periculum in mora*, ensejando a não concessão de Medida Cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da análise referente ao superfaturamento apontado no Relatório Preliminar de Auditoria na contratação a que se refere este processo;

CONSIDERANDO que já foi formalizada Auditoria Especial para, dentre outros aspectos do transporte escolar sob a responsabilidade da Prefeitura Muncipal de Tabira, analisar tal desconformidade (Processo TCE-PE nº 25101791-6);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalizar Procedimento Interno (PI) para apuração da regularidade da contratação do serviço de transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Tabira a partir de 06/08/2025, adotando as medidas que entender cabíveis, se verificadas desconformidades.

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25101775-8
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

GEORGE RODRIGUES DUARTE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 24 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. SERVIÇOS DE SAÚDE. ATENÇÃO SECUNDÁRIA. INADEQUAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Apreciação colegiada de decisão monocrática que concedeu Medida Cautelar para suspender o Chamamento Público nº 008/2025 (Processo Administrativo nº 064/2025) da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista. O certame, com valor estimado de R$ 22.364.970,00 anuais, objetivava firmar Termo de Colaboração com

Organização da Sociedade Civil (OSC), com base na Lei Federal nº 13.019/2014, para a execução de serviços de saúde na atenção secundária. A suspensão foi motivada por indícios de irregularidades graves apontadas em Relatório de Auditoria.
2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O regime jurídico eleito (Lei Federal nº 13.019/2014 - MROSC) é inadequado ao objeto pretendido. A análise material do edital, incluindo suas metas e estrutura de custos, revela que a parceria se destina à execução continuada e gestão operacional de unidade hospitalar (custeio de pessoal, insumos, manutenção), e não a um projeto colaborativo, o que atrai a vedação expressa do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.019/2014 para convênios e contratos de saúde complementar do SUS. 2) A divergência na numeração do edital (nº 007/2025 e nº 008/2025) e a ausência de sua publicação no Portal da Transparência do Município configuram falha na transparência e violação ao direito de acesso à informação (art. 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.527/2011). 3) A ausência de planilha detalhada de custos e memória de cálculo para a formação do preço máximo de R$ 22.364.970,00 impede a verificação da economicidade e da razoabilidade do valor estimado, fragilizando a comparação entre propostas e o

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

controle sobre a aplicação dos recursos públicos. 4) O detalhamento insuficiente dos objetivos e das metas, sem a fixação de indicadores quantitativos, prazos e parâmetros de qualidade, delega indevidamente ao particular a definição do nível de serviço a ser prestado, comprometendo a objetividade do julgamento e a futura fiscalização da parceria. 5) Estão presentes os

requisitos para a concessão da Medida Cautelar: o fumus boni iuris, evidenciado pelas graves irregularidades, e o periculum in mora, caracterizado pelo risco de contratação e pagamentos indevidos. Não se configura periculum in mora reverso, pois a unidade de saúde continua em operação com contratos vigentes.
3. DISPOSITIVO: Medida Cautelar homologada.
4. TESE DE JUGAMENTO: 1) A qualificação jurídica de uma parceria com o terceiro setor deve se basear na natureza material do seu objeto, e não na nomenclatura formal adotada pela Administração; a utilização da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) é inadequada para a transferência da gestão operacional e da execução continuada de serviços públicos de saúde, por se tratar de hipótese vedada pelo art. 3º, inciso IV, do referido diploma legal. 2) A ausência de planilha de custos detalhada e de memória de cálculo que justifiquem o valor de referência em chamamentos públicos de valor expressivo ofende os princípios da economicidade e da transparência, ainda que sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014, por impedir a aferição da razoabilidade do preço e a comparabilidade das propostas. 3) As metas e objetivos fixados em edital de chamamento público devem ser claros, objetivos e mensuráveis, contendo indicadores, quantitativos e parâmetros de qualidade, sob pena de transferir indevidamente ao particular a definição do escopo do serviço

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

público a ser financiado e inviabilizar o controle de resultados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101775-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria aponta o enquadramento jurídico indevido do certame sob a Lei Federal nº 13.019 /2014, graves vícios no planejamento assistencial e orçamentário, além de falhas na transparência que comprometem a competitividade;

CONSIDERANDO que a argumentação da defesa, ao sustentar o caráter eminentemente colaborativo da parceria, suscita debate jurídico complexo e recorrente acerca das fronteiras entre o apoio institucional e a execução direta de serviços complementares ao SUS, tornando recomendável o encaminhamento à Diretoria de Controle Externo (DEX) para análise transversal do tema e instrução definitiva de mérito, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa em sede de pronunciamento preliminar não lograram êxito em afastar os vícios de legalidade e planejamento apontados pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que, após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A realização de estudo especializado acerca da aplicabilidade da Lei Federal nº 13.019/2014 em objetos de saúde na atenção secundária, bem como a instrução quanto ao mérito do presente feito, conforme determina o art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 155/2021, visando à definitiva solução da controvérsia fático-jurídica identificada nestes autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01 /2026

PROCESSO TCE-PE N° 22100993-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

ANA PAULA RAMOS ARRAES

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 25 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. DESPESA IRREGULAR. FALHA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pagamento de despesas com preços superiores aos de mercado. 2. Mantida a irregularidade pela ausência de comprovação de vantajosidade e economicidade cabendo-lhe aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100993-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01 /2026

PROCESSO TCE-PE N° 24100905-4RO001
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 26 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. PROGRAMA "PRÓ-RENDA". SERVIÇO VOLUNTÁRIO. PAGAMENTO UNIFORME. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA. FALHAS FORMAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. EXAME DE CASO: Recurso Ordinário interposto por Prefeito e Secretárias Municipais contra julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco que julgou regular com ressalvas a execução do Programa "Pró-Renda" nos exercícios 2022-2024, aplicando multa individual de R$ 5.481,72 aos gestores, em razão da contratação irregular de mão de obra por meio de serviço voluntário, pagamento uniforme de remuneração e falhas na formalização de processos de admissão, sem observância das normas federais e das pertinentes municipais.
2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 - Comprovação de que os serviços voluntários eram prestados de forma contínua, com carga horária pré-estabelecida, salários fixos e em áreas típicas de atuação de servidores públicos, configurando terceirização irregular e desvio da finalidade legal, em desacordo com a Lei Federal nº 9.608/1998, Lei Federal nº 14.370/2022 e Lei Municipal nº 1.097/2022; 2.2 -

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

Instituição de pagamento uniforme de R$ 750,00 a todos os beneficiários, independentemente das horas trabalhadas, contrariando dispositivos legais que vinculam uma bolsa indenizatória à proporcionalidade de horas previstas e comprovadas, em especial o art. 10 da Lei Municipal nº 1.097/2022, o art. 3º da Lei Federal nº 9.608/1998 e o art. 6º da Lei Federal nº 14.370/2022; 2.3 - Existência de omissão normativa quanto à forma e prazo para comprovação dos serviços voluntários e inobservância de precedente normativo da própria Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 966 /2022, Consulta TCE-PE nº 22100189-0), que tem caráter vinculante sobre a matéria; 2.4- Irregularidades que configuram prática de gestão ilegal, não sendo meramente formais ou sanáveis, já que violam diretamente normas legais e diretrizes previamente determinadas pelo TCE/PE; 2.5 - Aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, justificada pela conduta incompatível com o princípio da legalidade e com a natureza jurídica do serviço voluntário, ainda que se reconheça a ausência de dolo ou má-fé, porque houve descumprimento objetivo da legislação e das determinações do Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 3.1. Caracterização de terceirização irregular de utilização de serviço voluntário para substituição de funções típicas do serviço público efetivo; 3.2. É ilegal o pagamento uniforme e pré-fixado a voluntários, dissociado do número de horas efetivamente prestadas, a teor da legislação federal e municipal; 3.3 A ausência de dolo ou má-fé não exclui a aplicação de multa quando a irregularidade implica violação objetiva de norma legal e de decisão normativa do Tribunal de Contas; 3.4.

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

Os precedentes normativos do Tribunal de Contas possuem caráter vinculante e devem ser observados pelos gestores na execução de programas públicos

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100905-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade, a legitimidade e o interesse processual da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO (doc. nº 8), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que, no Programa “Pró-Renda” do Município do Bom Jardim, foi fornecida a prestação de serviços voluntários de formação contínua, com carga horária pré-estabelecida, pagamentos fixos e execução de atividades típicas de servidores públicos efetivos (como preparação de merenda escolar, limpeza predial e apoio a professores), configurando terceirização irregular de mão de obra e desvio da legislação específica para o serviço voluntário, a teor das Leis Federais nºs 9.608/1998 e 14.370/2022 e da Lei Municipal nº 1.097/2022;

CONSIDERANDO que ficou comprovada a aplicação de pagamento uniforme no valor de R$ 750,00 a todos os beneficiários do programa, independentemente da carga horária ou do número de horas trabalhadas, contrariando o art. 10 da Lei Municipal nº 1.097/2022, o art. 3º da Lei Federal nº 9.608/1998 e o art. 6º da Lei Federal nº 14.370 /2022, normas que vinculam uma bolsa indenizatória à proporcionalidade das horas previstas e comprovadas;

CONSIDERANDO que a implementação do programa de voluntariado com características próprias de vínculo empregatício representa burla à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO a existência de omissão normativa quanto à forma e ao prazo para comprovação dos serviços voluntários e à inobservância de precedente normativo vinculante do próprio Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 966/2022, Consulta TCE-PE nº 22100189-0), que tratou especificamente dessa matéria;

CONSIDERANDO que tais irregularidades não se limitam a falhas meramente formais ou sanáveis, mas configuram prática de gestão ilegal, por violar diretamente normas legais e diretrizes previamente introduzidas pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, ainda que se reconheça a ausência de dolo ou má-fé, houve descumprimento objetivo da legislação e das

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

determinações anteriores do Tribunal, justificando a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, diante da incompatibilidade entre as ações praticadas e o princípio constitucional da legalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T. C. nº 1767/2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 24100905-4, permanecendo as multas aplicadas aos recorrentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25101763-1
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

ANDERSON SEVERIANO DOS SANTOS

DJAIR DE BARROS VALENCA LTDA (DJAIR PRODUCOES & EVENTOS)

DJAIR DE BARROS VALENCA

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

NERIANNY MARCELINO CAVALCANTI ALVES

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 27 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EM EVENTOS. QUESTIONAMENTOS: EXIGÊNCIA DE ATESTADO ÚNICO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COMPROVANDO MÚLTIPLAS FRENTES DE SERVIÇOS. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ROBUSTA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA (FUMUS BONI IURIS) E RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO (PERICULUM IN MORA). CONCESSÃO, EM CARÁTER PREVENTIVO, DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO CERTAME.

1. CASO EM EXAME: I. Representação formulada pela empresa Djair de Barros Valença Ltda., relativa ao Processo Licitatório nº 355/2025 – Pregão Eletrônico nº 078/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de infraestrutura para eventos e festividades, no valor estimado de R$ 12.987.351,38. A representante aponta a existência de exigências editalícias possivelmente restritivas à competitividade, notadamente a obrigação de apresentação de atestado único que comprove simultaneamente diversas

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

frentes de serviços de elevada complexidade, vedado o somatório de atestados, sem projeto básico ou justificativa técnica considerada suficiente.

2. RAZÕES DO EXAME PRELIMINAR: II. Em juízo sumário, a exigência de atestado único cumulando diversas frentes técnicas, vedando-se o somatório de documentos, sem justificativa técnica robusta, aparenta ser desproporcional e potencialmente incompatível com a modelagem do certame, estruturado em 61 itens independentes, julgados pelo menor preço por item.

3. A ausência, nos autos, de projeto básico, plantas ou leiautes no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, pode fragilizar a motivação administrativa para a exigência de experiência prévia em área mínima de 25.000 m², o que, em análise inicial, sugere afronta ao art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. O resultado do certame, indicando concentração dos itens de maior valor econômico em uma única empresa, é indício de possível efeito anticompetitivo e de risco de contratação antieconômica.

5. Presentes, nesta fase processual, elementos suficientes para reconhecer a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e o risco iminente (periculum in mora) decorrente da assinatura da Ata de Registro de Preços e subsequentes contratações de elevado montante, o que poderia acarretar lesão grave ao erário.

6. Não se verificou, em cognição sumária, a presença de periculum in mora reverso, já que as contratações decorrentes são futuras e eventuais, e não se identificou dano imediato à continuidade de serviços essenciais.

7. DISPOSITIVO E NATUREZA PROVISÓRIA: III. Ante os elementos coligidos até o momento e sem prejuízo de exame aprofundado no

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

processo principal, concede-se medida cautelar, referendada pelo colegiado, para determinar que a Prefeitura Municipal de Arcoverde se abstenha de assinar a Ata de Registro de Preços ou praticar atos de contratação, empenho, liquidação ou pagamento decorrentes do certame, até decisão de mérito.
8. Tese preliminar: Em sede cautelar e com base em análise sumária, a imposição, em edital de pregão eletrônico por itens, de exigência de atestado único que comprove simultaneamente diversas frentes de serviços complexos, vedando o somatório de atestados, sem justificativa técnica adequada, revela indícios de incompatibilidade com a legislação e potencial restrição indevida à competitividade.
9. A ausência de projeto básico, plantas ou leiautes capazes de demonstrar a real complexidade do objeto licitado pode fragilizar a motivação administrativa e inviabilizar, neste exame inicial, a imposição de requisitos restritivos
10. Havendo indícios de restrição à competitividade e de risco à contratação da proposta mais vantajosa, mostra-se plausível, em análise preliminar e de forma preventiva, a concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101763-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, após a emissão da decisão monocrática (Doc. 16), não foram apresentados novos elementos capazes de alterá-la;

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) uma vez que, em juízo de cognição sumário, a modelagem apresentada no edital restringiu a competitividade do certame, sem que a Administração demonstrasse justificativa técnica suficiente, em inobservância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como, aos arts. 5º e 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

CONSIDERANDO a presença do *periculum in mora*, uma vez que o processo licitatório encontra-se em fase avançada, com risco concreto de assinatura da Ata de Registro de Preços e a posterior execução de contratos dela decorrentes;

CONSIDERANDO o valor estimado da contratação, fixado em R$ 12.987.351,38;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado o *periculum in mora* reverso, tendo em vista que, por se tratar de Registro de Preços para demandas futuras e eventuais, não há comprovação de prejuízo imediato à continuidade de serviços essenciais, em caso de suspensão temporária do certame;

CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim, o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu o pedido de Medida Cautelar apresentado pela empresa Djair de Barros Valença Ltda., em face de supostas irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 355/2025 – Pregão Eletrônico nº 078/2025.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Abstenha-se de assinar a Ata de Registro de Preços e de praticar quaisquer atos tendentes à contratação, empenho, liquidação ou pagamento decorrentes do Processo Licitatório nº 355/2025 – Pregão Eletrônico nº 078/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal.

   Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Promover a instauração de Auditoria Especial, com a finalidade de apurar os indícios de irregularidades na condução do Processo Licitatório nº 355/2025 – Pregão Eletrônico nº 078/2025, bem como das contratações dele decorrentes, devendo o procedimento ser concluído com a maior brevidade possível pelo setor competente, de modo a não comprometer indevidamente a continuidade da prestação dos serviços públicos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25101323-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 28 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO. EXERCÍCIO DE 2023. NOMEAÇÕES REALIZADAS CONFORME EDITAL Nº 001/2017. ANÁLISE DE REGULARIDADE. REGISTRO CONCEDIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de processo de análise de 12 admissões de pessoal efetuadas no exercício de 2023 pela Prefeitura Municipal de Brejão, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n° 001

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

/2017, realizado pela ADVISE Consultoria & Planejamento EIRELI-EPP, com resultado final homologado em 14/03/2018 e publicado em 15/03/2018, com previsão de validade de 2 anos e objetivo de preenchimento de 135 vagas.
2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O relatório de auditoria elaborado pela Analista de Controle Externo, após análise da documentação e procedimentos das admissões, concluiu pela regularidade das admissões formalizadas durante o exercício de 2023. b) As admissões respeitaram a regra constitucional prevista nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que estabelecem o concurso público como regra para o ingresso no serviço público. c) O processo de admissão de pessoal observou a Resolução TC nº 194/2023, que regulamenta o processo em formato eletrônico, estabelecendo diretrizes para composição, seleção e formalização dos processos por meio do sistema e-TCEPE.
3. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade e concessão de registro dos atos de admissão.
4. TESE DE JULGAMENTO: As admissões de pessoal realizadas mediante concurso público, em observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Impessoalidade, são regulares quando atendidos os requisitos formais e materiais estabelecidos em lei e nas normas regulamentares do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101323-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a prefeitura respeitou a regra contida na Lei

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

Maior, arts. 5º e 37, da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 11

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
GERDVAN JOSE FREITAS CORDEIRO	189.246.204-44	TÉCNICO CONTÁBIL	16/02/2023
GABRIELY ALMEIDA ESPINHARA	084.732.844-96	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	27/02/2023
MARIA TATIANE GOMES CAVALCANTE	044.522.004-00	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	27/02/2023
ALINE INACIO FERREIRA	099.980.074-45	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	27/02/2023
AILTON BARBOSA VIEIRA	138.129.094-99	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/05/2023
EDNA AUGOSTINHO SENA	076.899.584-19	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/05/2023
EDIJANE BELARMINO DA SILVA	064.910.864-70	GARI	05/05/2023
GABRIELA TENORIO DE BARROS	074.148.616-43	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	05/05/2023
JOSE PAULO DA SILVA	054.903.744-62	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	05/05/2023
EDNEIDE MARIA VIEIRA	755.715.604-87	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	05/05/2023
HUGO CESAR ARAUJO DE ALMEIDA	094.671.264-60	OPERADOR DE MÁQUINAS	02/10/2023

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25100107-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 29 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA. NOMEAÇÕES REALIZADAS NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. DOCUMENTAÇÃO PROBANTE ENVIADA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TC Nº 194/2023. REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de cinco admissões efetuadas em 2024 pela Câmara Municipal de Goiana, decorrentes de concurso público (Edital nº 01/2022, homologado em 24/11/2022), na gestão do Presidente Luiz Eduardo Sousa dos Santos. A auditoria apontou irregularidades quanto ao envio incompleto de documentação probante e à realização de quatro nomeações nos 180 dias anteriores ao final do mandato, que teriam resultado em aumento percentual da despesa total com pessoal (de 3,68% para 3,72% da RCL), em suposta violação ao art. 21, incisos II e IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) As falhas no envio da documentação probante da convocação dos

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

candidatos e dos termos de desistência à posse constituíram vícios meramente formais, que foram prontamente sanados pela Câmara Municipal quando notificada, demonstrando boa-fé do gestor e ausência de prejuízo à fiscalização; (ii) As nomeações decorreram de concurso público regularmente realizado, dentro do prazo de validade, observada a ordem de classificação e destinadas ao provimento de cargos efetivos vagos, não se tratando de criação de novos cargos ou ampliação indevida da estrutura administrativa; (iii) A Despesa Total com Pessoal manteve-se em patamar significativamente inferior ao limite máximo de 6,00% da RCL e ao limite prudencial de 5,70%, alcançando aproximadamente 3,7% no período questionado, o que corresponde a pouco mais da metade do limite legal; (iv) A variação percentual de apenas 0,04% (de 3,68% para 3,72%) revela-se irrisória e incapaz de caracterizar afronta material aos princípios da responsabilidade fiscal, da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo quando inexistente qualquer comprometimento da sustentabilidade das contas públicas ou risco à gestão fiscal; (v) Eventuais irregularidades relacionadas a limites fiscais não devem repercutir automaticamente sobre o direito subjetivo do candidato aprovado em concurso público que agiu de boa-fé.
3. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade das admissões, com concessão de registro. Ciência ao gestor sobre a necessidade de observar o formato e conteúdo exigidos pela Resolução TC nº 194 /2023 no envio de atos de admissão.
4. TESES DE JULGAMENTO: 1.

Variações percentuais irrisórias na despesa com pessoal, na ordem de 0,04%, não caracterizam violação material aos princípios da responsabilidade fiscal quando o órgão opera com ampla margem de

segurança fiscal. 2. Vícios formais no envio de documentação que são prontamente sanados pelo gestor não ensejam aplicação de penalidades quando demonstrada boa-fé e ausência de prejuízo à fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100107-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as falhas no envio da documentação probante da convocação dos candidatos e dos termos de desistência à posse constituíram vícios meramente formais, que foram prontamente sanados pela Câmara Municipal quando notificada, demonstrando boa-fé do gestor e ausência de prejuízo à fiscalização;

CONSIDERANDO que as nomeações decorreram de concurso público regularmente realizado, dentro do prazo de validade, observada a ordem de classificação e destinadas ao provimento de cargos efetivos vagos, não se tratando de criação de novos cargos ou ampliação indevida da estrutura administrativa;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal manteve-se em patamar significativamente inferior ao limite máximo de 6,00% da RCL e ao limite prudencial de 5,70%, alcançando aproximadamente 3,7% no período questionado, o que corresponde a pouco mais da metade do limite legal;

CONSIDERANDO que a variação percentual de apenas 0,04% (de 3,68% para 3,72%) revela-se irrisória e incapaz de caracterizar afronta material aos princípios da Responsabilidade Fiscal, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, sobretudo quando inexistente qualquer comprometimento da sustentabilidade das contas públicas ou risco à gestão fiscal;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades relacionadas a limites fiscais não devem repercutir automaticamente sobre o direito subjetivo do candidato aprovado em concurso público que agiu de boa-fé;

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

1. O envio dos atos de admissão de pessoal sem atender ao formato e conteúdo exigidos viola o art. 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 5

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JACIELE SOUZA DOS SANTOS	086.521.154-00	ARQUIVISTA	01/07/2024
DANIEL RUFINO DA SILVA FILHO	078.464.494-27	SEGURANÇA LEGISLATIVA	11/11/2024
JOSE GALDINO DA SILVA JUNIOR	101.893.964-40	SEGURANÇA LEGISLATIVA	11/11/2024
JOSE FABIO RIBEIRO ALTAMIRANDO ANDRADE SILVA	054.958.464-19	SEGURANÇA LEGISLATIVA	17/12/2024
NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA	055.142.094-40	TÉCNICO LEGISLATIVO	20/12/2024

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25101623-7
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

INTERESSADOS:

JOSE PINTO SARAIVA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 30 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE REMESSAS DO SISTEMA REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS. COMPETÊNCIAS JANEIRO A AGOSTO DE 2025. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 31/10/2025 contra o Sr. José Pinto Saraiva Júnior, Prefeito de Exu, pelo não envio das remessas correspondentes às competências de janeiro a agosto /2025 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), em descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231 /2024. O interessado foi previamente notificado em 20/10/2025, com prazo de 5 dias úteis para regularização,

encerrado em 27/10/2025, sem que houvesse cumprimento.
2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O não envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE prejudica o exercício do controle externo e inviabiliza as ações fiscalizadoras e preventivas a cargo do Tribunal de Contas, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação, nos termos dos arts. 17 e

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020; 2.2. Conforme Acórdão T.C. nº 1009/2025 (Processo TCE-PE nº 25100027-8), que uniformizou a jurisprudência desta Corte, devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE, sendo que o saneamento das irregularidades após a lavratura, mesmo após a notificação para defesa, não exime os interessados das falhas cometidas; 2.3. A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada nos casos de: (i) falha da instrução processual; (ii) inexistência dos fatos descritos; (iii) atipicidade da conduta; (iv) vício em seus elementos componentes; ou (v) demonstração de situação factual de impossibilidade ou severa dificuldade para cumprimento da obrigação, hipótese esta que pode ser considerada na dosimetria da sanção; 2.4. O envio posterior dos dados, após a lavratura do auto de infração, per si, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais que justificariam a não homologação do Auto de Infração; 2.5. A multa foi arbitrada no percentual mínimo de 5% previsto no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, conforme deliberação do Tribunal Pleno no Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, considerando que as remessas em questão já

foram realizadas.

3. DISPOSITIVO: Auto de Infração homologado. Aplicação de multa no valor de R$ 5.535,04 (janeiro/2026), correspondente ao patamar mínimo previsto para a hipótese (5% do limite).

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O não envio tempestivo de dados ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas (RemessaTCEPE) configura sonegação de processo, documento ou informação, ensejando a

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

homologação do auto de infração e aplicação de multa. 4.2. O envio posterior dos dados, após a lavratura do auto de infração, não afasta a responsabilidade do gestor pela irregularidade cometida, podendo ser considerado apenas na dosimetria da sanção aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101623-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado, o gestor responsabilizado não apresentou defesa nestes autos;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo, por parte da Prefeitura Municipal de Exu, da remessa do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras referente aos meses de janeiro a agosto de 2025, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE, conforme deliberado nos autos do Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001 pelo Tribunal Pleno deste TCE, em 04/06/2025;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno desta Casa por meio do Acórdão T.C. nº 1009/2025, nos autos do Processo TCE-PE nº

25100027-8, resolvendo Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a situação de inadimplência que motivou a lavratura do Auto de Infração já foi resolvida pela municipalidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JOSE PINTO SARAIVA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

APLICAR multa no valor de R$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JOSE PINTO SARAIVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25101542-7
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência Municipal de Meio Ambiente de Igarassu

INTERESSADOS:

ROBERTO SIQUEIRA CARNEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 31 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSATCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS.

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

ATRASO PONTUAL NO ENVIO DE DADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/10/2025 contra o Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente de Igarassu, Sr. Roberto Siqueira Carneiro, por atraso no envio, ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, das informações referentes à competência de agosto/2025, cujo prazo expirou em 30/09/2025. A notificação foi publicada em 20/10/2025, concedendo prazo de 5 dias úteis para regularização. A remessa foi enviada em 27/11/2025, ocasionando atraso inferior a dois meses. A unidade jurisdicionada manteve histórico de adimplência e, na data da decisão, encontrava-se regular perante o sistema.
2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O atraso referiu-se apenas a uma competência, não representando prejuízo significativo às ações fiscalizatórias e preventivas do Tribunal de Contas; 2.2. A unidade jurisdicionada apresentou histórico satisfatório de cumprimento das obrigações previstas na Resolução TC nº 231/2024, com adimplência após o episódio; 2.3. O Pleno do TCE-PE, por meio do Acórdão nº 1009/2025, firmou entendimento de que a homologação de autos de infração pode ser excepcionada em casos de atipicidade da conduta, inexistência de fatos, falha processual ou impossibilidade de cumprimento da obrigação; 2.4. A conduta não configurou infração típica sancionável, por não ter causado prejuízo relevante à atividade fiscalizatória, enquadrando-se na hipótese de atipicidade prevista no item 4, iii, do Acórdão nº 1009/2025; 2.5. A aplicação de multa mostrou-se irrazoável diante do contexto e da ausência de reincidência.

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

3. DISPOSITIVO: Auto de Infração não homologado.
4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O atraso pontual e breve no envio de informações ao Sistema RemessaTCEPE, sem prejuízo relevante à atividade fiscalizatória, configura conduta atípica e afasta homologação de auto de infração; 4.2. A análise da tipicidade da conduta deve considerar o histórico de adimplência da unidade e a relevância do impacto sobre a fiscalização; 4.3. O princípio da razoabilidade deve orientar a aplicação de sanções no âmbito do controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101542-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno desta Casa por meio do Acórdão nº 1009/2025, nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, resolvendo Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração que deu azo à formalização do presente processo foi lavrado em face do atraso no envio de informações relativas a apenas uma competência (agosto/2025);

CONSIDERANDO o histórico de adimplência da agência em epígrafe quanto à obrigação estabelecida por meio da Resolução TC nº 231, de 27/03/2024;

CONSIDERANDO o fato de a agência em tela já ter enviado a remessa em questão, bem como todas as subsequentes devidas até a presente data, encontrando-se o jurisdicionado em situação de adimplência quanto ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras;

CONSIDERANDO que o atraso verificado com relação à competência agosto/2025 foi inferior a dois meses (prazo vencido em 30/09/2025 e remessa realizada em 27/11/2025), pouco ou nada prejudicando as ações fiscalizadoras e preventivas a cargo deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o caso destes autos se enquadra na hipótese prevista no item 4, iii, do Acórdão nº 1009/2025;

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

ROBERTO SIQUEIRA CARNEIRO

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Agência Municipal de Meio Ambiente de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à (s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar rigorosamente para os prazos regulamentares estabelecidos pelo TCE-PE, sob pena de, em ocorrendo novos atrasos, este órgão de controle adotar postura mais rigorosa com relação à aplicação das punições previstas para tanto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25101521-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

INTERESSADOS:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 32 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE REMESSAS DO SISTEMA REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS. COMPETÊNCIAS JULHO E AGOSTO DE 2025. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 31/10/2025 contra a Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita de Igarassu, pelo não envio das remessas correspondentes às competências de julho e agosto/2025 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), em descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231

/2024. A interessada foi previamente notificada em 20/10/2025, com prazo de 5 dias úteis para regularização, encerrado em 27/10/2025, sem que houvesse cumprimento.
2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O não envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE prejudica o exercício do controle externo e inviabiliza as ações fiscalizadoras e preventivas a cargo do Tribunal de

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

Contas, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação, nos termos dos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020; 2.2. Conforme Acórdão T.C. nº 1009/2025 (Processo TCE-PE nº 25100027-8), que uniformizou a jurisprudência desta Corte, devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE, sendo que o saneamento das irregularidades após a lavratura, mesmo após a notificação para defesa, não exime os interessados das falhas cometidas; 2.3. A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada nos casos de: (i) falha da instrução processual; (ii) inexistência dos fatos descritos; (iii) atipicidade da conduta; (iv) vício em seus elementos componentes; ou (v) demonstração de situação factual de impossibilidade ou severa dificuldade para cumprimento da obrigação, hipótese esta que pode ser considerada na dosimetria da sanção; 2.4. O envio posterior dos dados, após a lavratura do auto de infração, per si, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais que justificariam a não homologação do Auto de Infração; 2.5. A multa foi arbitrada no percentual mínimo de 5% previsto no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, conforme deliberação do Tribunal

Pleno no Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, considerando que as remessas em questão já foram realizadas.

3. DISPOSITIVO: Auto de Infração homologado. Aplicação de multa no valor de R$ 5.535,04 (janeiro/2026), correspondente ao patamar mínimo previsto para a hipótese (5% do limite).

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O não envio tempestivo de dados ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

Contas (RemessaTCEPE) configura sonegação de processo, documento ou informação, ensejando a homologação do auto de infração e aplicação de multa. 4.2. O envio posterior dos dados, após a lavratura do auto de infração, não afasta a responsabilidade do gestor pela irregularidade cometida, podendo ser considerado apenas na dosimetria da sanção aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101521-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da Defesa Prévia;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo, por parte da Prefeitura Municipal de Igarassu, da remessa do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras referente aos meses de janeiro a agosto de 2025, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE, conforme deliberado nos autos do Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001 pelo Tribunal Pleno deste TCE, em 04/06/2025;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno desta Casa por meio do Acórdão T.C. nº 1009/2025, nos autos do Processo TCE-PE nº

25100027-8, resolvendo Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a situação de inadimplência que motivou a lavratura do Auto de Infração já foi resolvida pela municipalidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

APLICAR multa no valor de R$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25101554-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 33 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA DE

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

REMESSA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 31/10/2025 contra Joseylton Anderson de Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Correntes em 2025, por descumprimento da Resolução TC nº 231/2024, devido ao não envio da remessa de dados ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras) referente aos meses de janeiro a agosto de 2025.
2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A Resolução TC nº 231/2024 estabelece no § 1º do art. 9º que o prazo de envio das remessas mensais é o último dia útil do mês subsequente ao do movimento a que se referir; b) Conforme o § 2º do art. 9º da Resolução, o responsável foi notificado via Diário Eletrônico em 20/10/2025 e teve 5 dias úteis para regularizar a situação, prazo que se encerrou em 27/10/2025; c) O § 3º do art. 9º da Resolução prevê a emissão de Auto de Infração contra o responsável legal do órgão inadimplente caso o prazo seja ultrapassado sem regularização; d) O art. 13 da Resolução TC nº 231/2024 prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento; e) O auto de infração foi inicialmente lavrado com fundamento no art. 73, inciso X da Lei Orgânica do Tribunal, mas a jurisprudência mais recente, a partir do Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001 (Acórdão T.C. nº 1067/2025), orienta a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso IV da Lei Orgânica, cujo percentual mínimo é de 5% do limite legal.
3. DISPOSITIVO: Auto de infração homologado com aplicação de multa no percentual de 5% do limite legal vigente na data do julgamento, com fundamento no art. 73, inciso IV da Lei Orgânica.

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

4. TESES DE JULGAMENTO: a) O não envio de dados ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 231/2024 configura descumprimento passível de auto de infração e aplicação de multa; b) A multa por descumprimento de dever de prestar informações ao Tribunal de Contas deve ser aplicada com fundamento no art. 73, inciso IV da Lei Orgânica, no percentual mínimo de 5% do limite legal, conforme jurisprudência recente do Tribunal a partir do Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001 (Acórdão T.C. nº 1067/2025).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101554-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio de dados do sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), referentes aos meses de janeiro a agosto de 2025, nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 9º da Resolução TC nº 231/2024;

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/01/2026
PROCESSO TCE-PE Nº 0304667-9
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: JONAS PEREIRA DE FRANÇA
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 1/2026

CONSIDERANDO que o presente processo trata de aposentadoria que se encontra sub judice, conforme Processo nº 0004286-26.2008.8.17.1090 em trâmite no Tribunal de Justiça de Pernambuco;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da referida decisão;
DETERMINO novo sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/01/2026
PROCESSO TCE-PE Nº 0903356-7
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA DO CARMO LOPES DE LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 2/2026

CONSIDERANDO que o presente processo trata de aposentadoria que se encontra sub judice, conforme Processo nº 0004286-26.2008.8.17.1090 em trâmite no Tribunal de Justiça de Pernambuco;

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da referida decisão;
DETERMINO novo sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/01/2026
PROCESSO TCE-PE Nº 0906678-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: BÁRBARA CONCEIÇÃO ISIDORO DE CAMARGO
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 3/2026

CONSIDERANDO que o presente processo trata de aposentadoria que se encontra sub judice, conforme Processo nº 0004286-26.2008.8.17.1090 em trâmite no Tribunal de Justiça de Pernambuco;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão de benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
DETERMINO novo sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste TCE.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/01/2026
PROCESSO TCE-PE Nº 9606149-2
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: NECY ANTÔNIO TENÓRIO
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 4/2026

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

CONSIDERANDO que o presente processo trata de aposentadoria que se encontra sub judice, conforme Processo nº 0004286-26.2008.8.17.1090 em trâmite no Tribunal de Justiça de Pernambuco;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da referida decisão;
DETERMINO novo sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste TCE.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101852-0
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: ANTONIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, POLLYANNA BARBOSA DE ABREU
ADVOGADOS: FABIO DA SILVA NETO - OAB: 26771PE

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº25101852-0 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pelos vereadores Alexandre de Lima Laet, Antônio Henrique Ferreira dos Santos, Enilton Sousa Cristóvão Filho, José Mário Leal Vilela, Washington Passos Silva, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas ilegalidades da Prefeitura Municipal de Sertânia, ***acerca do Projeto de Lei nº022/2025 (atual* Lei Municipal nº 1.907/2025*, de 26 de novembro de 2025), que Instituiu o Programa de Renda Mínima denominado "Bolsa Cidadania e Comunidade Sertaniense(BCCS), que tem o intuito de retroagir seus efeitos a janeiro de 2025, supostamente regularizando auxílio pecuniário mensal em troca de atividades de capacitação profissional e trabalhos voluntários/comunitários de até 06 horas diárias."***

Pelo exposto,

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada pelos vereadores, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra suposta ilegalidade da Prefeitura Municipal de Sertânia, ***acerca do Projeto de Lei nº022/2025 (atual* Lei Municipal nº 1.907/2025*, de 26 de novembro de 2025), que instituiu o Programa de Renda Mínima denominado "Bolsa Cidadania e Comunidade Sertaniense(BCCS), que tem o intuito de retroagir seus efeitos a janeiro de 2025, supostamente regularizando auxílio pecuniário mensal em troca de atividades de capacitação profissional e trabalhos voluntários/comunitários de até 06 horas diárias."***

CONSIDERANDO que, segundo informações constantes nos autos o programa não constitui inovação desta gestão, existindo há mais de vinte anos, tendo sido originalmente criado pela Lei Municipal nº 1.159/2001 e, posteriormente, regulamentado por decreto municipal, que fixava critérios e valores para as bolsas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº1.907/2025 promoveu ajustes no programa, inclusive prevendo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, o que, segundo o Ministério Público de Contas, pode configurar tentativa de convalidar despesas pretéritas sem amparo legal na época de sua realização, suscitando dúvidas quanto ao atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e planejamento;

CONSIDERANDO que o parecer do Ministério Público de Contas, devidamente fundamentado, aponta fortes indícios de que as atividades exercidas pelos beneficiários do programa não se compatibilizam com o regime jurídico do serviço voluntário previsto na Lei Federal nº 9.608/1998, destacando-se o pagamento de valores mensais fixos com natureza potencialmente remuneratória e a hipótese de desempenho de funções típicas de cargos efetivos ou técnicos da Administração Pública, possivelmente burlando o concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, não obstante tais indícios, a confirmação ou afastamento das irregularidades apontadas demanda coleta de prova técnica, análise documental detalhada e diligências presenciais, procedimentos incompatíveis com o rito célere da medida cautelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, deve ser afastada a concessão de medida cautelar quando houver risco de ocasionar dano reverso desproporcional, situação que se verifica no presente caso, dado o potencial impacto social da suspensão abrupta de benefício direcionado a pessoas em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o ***periculum in mora reverso***;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada.

Emito ALERTA à Prefeitura Municipal de Sertânia, por intermédio de sua gestora, sobre a necessidade de estrita observância quanto à adequação das atividades dos beneficiários do Programa ao ordenamento constitucional e legal, especialmente acerca da vedação de pagamentos com caráter remuneratório sob o regime do trabalho voluntário, bem como quanto à importância de assegurar plena transparência, rastreabilidade e controle dos recursos aplicados no programa, evitando riscos de responsabilização administrativa, financeira e trabalhista.

DETERMINO à DEX:

Proceda à a instauração de Auditoria Especial para: **a)** verificar se as atividades desenvolvidas pelos

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

beneficiários do programa se enquadram no conceito legal de serviço voluntário, identificando eventual desempenho de funções próprias de cargos efetivos ou técnicos da Administração Pública; **b)** analisar a natureza e a forma de pagamento das bolsas, apurando se configuram remuneração e se devem ser contabilizadas como despesa de pessoal para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** avaliar a legalidade, fundamentação e efeitos fiscais da retroatividade prevista na Lei Municipal nº 1.907/2025; **d)** examinar os mecanismos de transparência e controle utilizados, incluindo comprovação documental das despesas, forma de desembolso e divulgação das informações sobre beneficiários, valores e atividades.

Recife, 23 de janeiro de 2026

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 493/2026
PROCESSO TC Nº 2527532-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): LUCIA MARIA TORREAO DA SILVA SANTIAGO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6489/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 494/2026

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

PROCESSO TC Nº 2527534-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): VALDECIRA SILVA DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6381/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 21/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 495/2026
PROCESSO TC Nº 2527579-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): WELLINGTON JORGE PIRES PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6336/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 496/2026
PROCESSO TC Nº 2527580-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): ZELIA NEIDE NOGUEIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6425/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 497/2026
PROCESSO TC Nº 2527591-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6491/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 13/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 498/2026
PROCESSO TC Nº 2527641-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOAO LUCAS DA SILVA SABINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4407/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 17/04/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 499/2026
PROCESSO TC Nº 2527169-6
RESERVA
INTERESSADO(s): MARCUS AURÉLIO DE SOUZA REIS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004925/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 500/2026
PROCESSO TC Nº 2527179-9
RESERVA
INTERESSADO(s): MANOEL NADIJAILSON DE MOURA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000004170/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 501/2026
PROCESSO TC Nº 2527464-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): EMILIA MARIA DE SOUSA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5306/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 11/07/2025

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 502/2026
PROCESSO TC Nº 2527540-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): Com vigência a partir de 20/12/2024, para ALDERITA DOLORES DA SILVA DE ANDRADE, e a partir de 21/03/2025, para IVANISE GUEDES DE ANDRADE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6507/2025 - FUNAPE , Com vigência a partir de 20/12/2024, para ALDERITA DOLORES DA SILVA DE ANDRADE, e a partir de 21/03/2025, para IVANISE GUEDES DE ANDRADE

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 503/2026
PROCESSO TC Nº 2527552-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): SUELY VERBENA BARBOSA DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6424/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 504/2026
PROCESSO TC Nº 2527606-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): GILVANIA BEZERRA DE AQUINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6494/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 16/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 505/2026
PROCESSO TC Nº 2527644-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): ISRAEL ALBUQUERQUE DE FREITAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 102/2025 -Fundo Municipal deAposentadorias e Pensões da Aliança , com vigência a partir de 11/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 506/2026
PROCESSO TC Nº 2527648-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA ODETE DA CUNHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6449/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 17/08/2025.

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 507/2026
PROCESSO TC Nº 2526679-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): BIANCA EMANUELLE MAIA DE ALMEIDA, FILIPE ALMEIDA DE FRANÇA e ELOAH VICTÓRIA MAIA DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 285/2025 - PREVIPAULISTA , com vigência a partir de 14/08/2025.

Considerando as conclusões da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 508/2026
PROCESSO TC Nº 2527182-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): SOLANGE MARIA DA SILVA SIQUEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria RECIPREV nº 450/2025, com vigência a partir de 26/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 509/2026
PROCESSO TC Nº 2526920-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA NOVAIS LEITE DE BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 36/2025 - Funpressal - Salgueiro, com vigência a partir de 04/09/2025.

CONSIDERANDO que não foram juntados aos autos os documentos necessários para comprovar a união estável entre a beneficiária da pensão por morte e o ex-servidor;
CONSIDERANDO o pronunciamento da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 20 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 510/2026
PROCESSO TC Nº 2526994-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RONALDO JOSE DE LIMA BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 228/2025 - Jaboatãoprev - Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 06/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 511/2026
PROCESSO TC Nº 2527319-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARILIA GABRIELA PEDROZA BRAINER e MARIA CECÍLIA

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

PEDROZA BRAINER
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 476/2025 - Reciprev - Recife, com vigência a partir de 30/09/2025 para MARILIA GABRIELA PEDROZA BRAINER, e a partir de 22/06/2025 paraMARIA CECÍLIA PEDROZA BRAINER.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 512/2026
PROCESSO TC Nº 2527435-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOÃO JORGE MONTENEGRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5326/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 513/2026
PROCESSO TC Nº 2527455-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): ROSENEIDE JOSEFA DE MACEDO MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5309/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

Recife, 23 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 514/2026
PROCESSO TC Nº 2527456-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): JANETE ALVES DE ANDRADE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5332/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 27/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 515/2026
PROCESSO TC Nº 2527548-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DAS GRACAS SANTOS TONINI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6325/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Portarias

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 218/2026 – designar o Analista de Gestão - Área de Administração DIÓGENES GONÇALVES JÚNIOR, matrícula 1027, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Transportes, símbolo TC-FGG, do Departamento de Bens e Serviços, por 18 dias, no período de 19/01 /2026 a 05/02/2026, durante o impedimento do titular BRUNO SÁVIO MARQUES DE MELO, matrícula 1336.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 219/2026 – designar a Analista de Gestão - Área de Administração NADJA GOMES DA SILVA, matrícula 0718, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Bens e Serviços, símbolo TC-FGA-2, por 41 dias, no período de 05/01/2026 a 14/02 /2026, durante o impedimento do titular THIAGO VALENÇA PARÍSIO, matrícula 1201.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017285/2024-93 - Gabriel da Luz Fraga Barbosa Gonçalves de Azevedo, autorizo.

Recife, 23 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000679/2026-74 - Antonio de Oliveira Aretakis, autorizo.

Recife, 23 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000748/2026-40 - Edson Flávio de Almeida Pessôa, autorizo.

Recife, 23 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000743/2026-17 - André Luis de Araújo Lima, autorizo.

Recife, 23 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000708/2026-06 - Angela Cristina de Souza Didier, autorizo.

Recife, 23 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: ffa4d70f-ce20-48ab-bfb4-1270a1902c99)